



FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS
CURSO DE DIREITO

PAULA CHRISTINNE FERREIRA DIAS

**O DIREITO À EDUCAÇÃO AOS ADOLESCENTES À LUZ DO
NEOCONSTITUCIONALISMO: um estudo de caso sobre o MEDIOTEC**

São Luís

2023

PAULA CHRISTINNE FERREIRA DIAS

**O DIREITO À EDUCAÇÃO AOS ADOLESCENTES À LUZ DO
NEOCONSTITUCIONALISMO: um estudo de caso sobre o MEDIOTEC**

Artigo científico apresentando à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Prof. Laryssa Saraiva Queiroz

São Luís

2023

D541d Dias, Paula Christinne Ferreira

Direito à educação aos adolescentes à luz do neoconstitucionalismo: um estudo de caso sobre o MEDIOTEC / Paula Christinne Ferreira Dias — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

20 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Neoconstitucionalismo. 2. MEDIOTEC. 3. Educação para adolescentes. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 340.12

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO	8
2.1 A escola sob a ótica da Constituição	8
2.2 O neoconstitucionalismo e a educação democrática para os adolescentes no Brasil	12
3 O ACESSO À EDUCAÇÃO AOS ADOLESCENTES NA CONTEMPORANEIDADE: um estudo de caso sobre o MEDIOTEC	15
3.1 Eixos de promoção à educação para adolescentes	16
3.2 Um estudo de caso sobre o MEDIOTEC	13
4 CONCLUSÃO	16

RESUMO

O neoconstitucionalismo na seara brasileira corrobora para o cumprimento dos princípios constitucionais, dentre eles a proteção à infância e adolescência, com foco para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, políticas públicas de escolarização, distribuição de renda e outros, também advém desta concepção. É nessa perspectiva, que encontra-se o MEDIOTECH, cuja finalidade é ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma concomitante para o aluno das redes públicas estaduais e distrital de educação. Para tanto, a pesquisa teve como objetivo geral analisar o neoconstitucionalismo sob a ótica da educação democrática para adolescentes do MEDIOTECH no Brasil. Desta forma, foi necessária uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, a partir de pesquisas e estudos disponibilizadas SCIELO, Google Acadêmico e em Revistas Eletrônicas de Direito, a fim de ampliar e subsidiar a discussão acerca do neoconstitucionalismo e suas influências na educação do adolescente no Brasil. A partir da pesquisa, observou-se que o MEDIOTECH cumpre seus objetivos de fomentar uma educação universal, especialmente, por permitir que o discente desenvolva suas habilidades e competências e ainda, à profissionalização, e principalmente, uma formação vinculada à dignidade humana, expressa pela Constituição Federal vigente.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. MEDIOTECH. Educação para adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

A palavra "neoconstitucionalismo" consiste em um conceito formulado na Espanha e na Itália, mas teve como seu marco teórico o constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial, mas que tornou-se pertinente nos debates e na doutrina brasileira nos últimos anos. Salienta-se então que o neoconstitucionalismo se configura como um conjunto de transformações do Estado de Direito, especialmente, no que se refere a Constituição Federal de 1988.

O neoconstitucionalismo no contexto brasileiro permitiu que o legislador tivesse como objetivo central o cumprimento dos princípios constitucionais, dentre eles a proteção à infância e adolescência, com ênfase para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, políticas públicas de escolarização, distribuição de renda e outros são frutos, também, dessa nova visão da Constituição como centro do ordenamento jurídico.

É nessa perspectiva, que encontra-se o MEDIOTEC, cuja finalidade é ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma concomitante para o aluno das redes públicas estaduais e distrital de educação, matriculado no ensino médio regular, com o intuito de promover ao estudante do ensino médio melhores e maiores condições de trabalho e geração de renda após a conclusão desta fase educacional.

Partindo dessa perspectiva, o trabalho torna-se relevante, uma vez que pretender discutir sobre o neoconstitucionalismo, na esfera de que este permitiu a irradiação das normas constitucionais no Direito da Criança e do Adolescente, com foco na hermenêutica constitucional de prioridade de infantes e jovens, e na ponderação de princípios fundamentais, elevando a importância do tema infância e juventude, em especial, no âmbito da educação.

Entendendo o escopo teórico deste trabalho, o neoconstitucionalismo traz em seu bojo social os Direitos Fundamentais como a mola propulsora para a efetivação e materialização do Direito, no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, no âmbito da educação do adolescente o neoconstitucionalismo apresenta-se como um *locus* de debate pertinente à sociedade. Logo, surge o seguinte questionamento: De que modo o MEDIOTEC sob a ótica do neoconstitucionalismo possibilita uma educação democrática para os adolescentes no Brasil contemporâneo?

O viés metodológico utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, através da análise de bibliografia especializada, pelo método qualitativo. Serão contempladas doutrinas que abordam sobre a temática, bem como estudos e dissertações disponibilizadas SCIELO, Google Acadêmico e em Revistas Eletrônicas de Direito, a fim de ampliar e subsidiar a discussão acerca do neoconstitucionalismo e suas influências na educação no Brasil.

Ainda, foram incluídas pesquisas dos últimos dez anos, publicadas em português, disponíveis na íntegra, cujos descritores serão: “Neoconstitucionalismo”; “Educação para adolescentes”, “Direito a Educação”. “MEDIOTEC”. Para os critérios de exclusão, serão definidos como: estudos e documentos publicados em idiomas estrangeiro (inglês, espanhol, etc.) e fora do período escolhido (com exceção de livros e legislações), indisponíveis na versão completa ou incompletos, estudos que não correspondem aos objetivos propostos e publicações duplicadas, sendo selecionada somente uma.

Para análise dos dados foi realizada a leitura inicial das literaturas, sendo selecionada apenas a literatura que atenda aos critérios de inclusão definidos neste estudo e depois uma leitura criteriosa para seleção final e coleta das informações relacionadas aos objetivos. Ainda, foi necessário um estudo de caso sobre a política pública educacional com o foco no programa MEDIOTEC.

Assim, a presente pesquisa teve como objetivo geral: analisar o neoconstitucionalismo sob a ótica da educação democrática para adolescentes do MEDIOTEC no Brasil. Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa propõe-se: abordar sobre o processo histórico do neoconstitucionalismo; discorrer sobre os direitos e garantias do adolescente sob a esfera da Constituição Federal de 1988; e por fim, correlacionar o neoconstitucionalismo na construção de educação para adolescentes sob a ótica do MEDIOTEC.

2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Nesta seção serão discorridos a construção teórico-histórica da Constituição Federal de 1988, bem como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e como estas ferramentas do Direito, corroboram para a ideia de uma educação enquanto um direito inerente ao adolescente.

2.1 A Escola sob a ótica dos direitos constitucionais

As Constituições Brasileiras são sistematicamente abarcadas por reviravoltas de perspectivas políticas. O histórico brasileiro não faz parte de uma lógica crescente e progressiva de direitos. E com o reconhecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente não foi diferente. Além de outras legislações anteriores que fizeram parte na construção do reconhecimento dos direitos da categoria, o tema ganha maior evidência em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando os direitos da Criança e do Adolescente começam a ganhar maior visibilidade. A partir de então, em 1959 fora constituída a Declaração Universal do Direito da Criança, com destinação específica ao debate dos direitos da categoria, ao qual torna-se pela primeira vez o centro de grandes conferências (ZAPATER, 2019).

Nesse viés, somente com a vigência da Constituição Federal de 1988, é que se teve a retomada da figura da Criança e do Adolescente como sujeitos de direito. É a partir desse momento que se recomeça as abordagens coletivas sobre a proteção e as garantias dos direitos da Criança e do Adolescente. Assegura à toda Criança e Adolescente a proteção e garantia de direitos, conforme disposição do artigo 227 da atual Carta Magna (NUCCI, 2018). Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...) (BRASIL, 2021).

Por conseguinte, adotada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 1989, com vigência em 1990, surge a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, ao qual fora a base inicial para a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068, de 13 de Julho de 1990). Em razão dos avanços e anseios sociais, busca-se nesse novo momento garantir direitos à toda Criança e Adolescente, ampliando e assegurando direitos para toda a categoria, sem distinções. Frise-se, é neste novo momento que se considera toda e qualquer Criança e Adolescente como sujeitos de pleno direito.

Para que possamos discutir tudo isso, é importante que consideremos o critério biológico de diferenciação entre Criança e Adolescente, sendo considerado Criança a

pessoa de até doze anos de idade incompletos e Adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, conforme artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse mesmo contexto, Nucci (2015, p. 18) diz que na fase da Adolescência, estaremos diante de “[...] seres humanos em desenvolvimento físico-mental, com particular foco para a sua personalidade. Na essência, são carentes de afeto, de amparo e de orientação”. Pondera-se dizer que o Adolescente está em condição de pessoa em formação, construindo a sua personalidade, razão pelo qual o legislador se propôs a integrar princípios basilares partindo desse pressuposto, impondo restrições próprias e específicas à faixa etária do Adolescente.

O Direito tem um forte papel dentro das políticas públicas, em todas as suas fases ou ciclos, tanto na identificação do problema, na definição da agenda para enfrentá-lo, na concepção de propostas, quanto na implementação das ações e avaliação de programas (COUTINHO, 2010).

A influência do Direito é bastante considerável dentro das Políticas Públicas, e é exatamente por isso que só teremos efetivas discussões sobre políticas públicas no contexto da categoria, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-1988) e em especial com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Apesar do grande avanço, ainda há margem para muitas interrogações sobre a distância entre o que é preconizado pela lei e o que é efetivamente desenvolvido na prática (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005).

Busca-se, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir a criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, além de garantir-se o direito de ser criado e educado no seio de sua família, consoante versa os artigos 3º¹ e 19º², respectivamente. Os dois artigos mencionados foram apontados por uma escolha lógica, uma vez todo o processo de desenvolvimento do adolescente supõe-nos a pensar a importância da família, convívio, saúde, e compreendendo o escopo deste trabalho, a educação, sendo estes imprescindíveis para o

¹ (Lei 8.069/90). Título I, Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifo nosso)

² _____ . Título II, Capítulo III- Do direito à Convivência Familiar e Comunitária. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

desenvolvimento sócio-moral do Adolescente (PIAGET apud MONTE; SAMPAIO; ROSA FILHO; BARBOSA, 2011).

Para Scisleski et al., (2015) a Escola tem importância preponderante para o pleno desenvolvimento didático-curricular de um sujeito. O ECA, no seu artigo 53³, garante ao Adolescente o direito à educação, visando o desenvolvimento, preparo e qualificação de sua pessoa. A Escola, portanto, será um instrumento de progresso, pois é no âmbito escolar que haverá as efetivas trocas externas com sujeitos de mesmas características e mesmo cunho étário.

A Escola está diretamente relacionada com a ideia de educação, que por sua vez, tem forte influência na idealização de cidadania, à medida em que o Estado ao garantir o direito à educação exige intrinsecamente o padrão de cidadania. Ora, se considerarmos que o direito à educação é um direito genuíno de cidadania, podemos apontar que um dos principais objetivos da educação durante a fase da infância e juventude é moldar o adulto cidadão. Nessa expectativa, importa dizer que a Escola, como ambiente institucionalizado de ensino, possibilita muito mais que o simples reconhecimento à educação, mas que se caracteriza como um meio necessário para a própria liberdade civil (MARSHALL, 1967).

É no ambiente escolar que os laços extrafamiliares irão incidir. É a partir dessa interação que o Adolescente poderá construir novos enlaçamentos e sair da zona de costume. A Escola, portanto, terá impacto na travessia desse Adolescente para a fase adulta. Importante frisar que essa fase de mudança da Adolescência para a fase adulta, é uma importante fase de transição. A fase da Adolescência, embora não seja uma fase originalmente estudada pela psicanálise, Freud não faz diferença entre adolescência e puberdade. Freud explica que a puberdade engloba as transformações psíquicas e corporais, é nesta etapa que haverá o desligamento interior da autoridade paterna, inconscientemente interiorizada. Tal desligamento torna-se imprescindível para a auto evolução, e, ao mesmo tempo, é nesse momento que reflete a crise da adolescência. É aquela máxima, se a infância é constituída como o tempo de grande idealização dos pais, a adolescência será o momento de desidealização (FREUD, 1972)

³ (Lei 8.069/90). Capítulo IV. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...].

Importa ainda ressaltar que, quando a Família, por qualquer motivo não supre o que se idealiza, o Adolescente (in)conscientemente busca na Escola uma forma compensar o que não foi recebido, pois muitas vezes “[...] o adolescente busca um novo lugar no qual possa se ver digno de ser amado, e mesmo amável por um Outro que saiba dizer sim ao novo, ao real da libido que nele surge” (LECADÉE, 2011, pág. 46).

É exatamente por isso que a Escola deve ser projetada com políticas públicas que levam em consideração todo o arcabouço em que se dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes. É necessário, pois, uma Escola que vislumbre políticas internas e externas, que contem com serviços socioassistenciais e possibilitem o diálogo entre os setores da assistência social e educação, vislumbrando o Adolescente em sua grande importância como sujeito de direitos (BORBA; PEREIRA; LOPES, 2021).

Ainda que o ambiente escolar detenha forte influência na (re)construção desse Adolescente, a Escola sozinha não consegue suprir o papel dicotômico entre Escola, Família e Sociedade. A Sociedade é caracterizada como um efetivo e intangível equipamento público, uma vez que desempenha forte interferência nas tomadas de decisões dos Adolescentes através do meio social e cultural.

A Constituição Federal e o próprio ECA, ao disporem sobre os direitos e deveres dos Adolescentes não concentra a responsabilidade em uma só instituição. Pelo contrário, as disposições determinam a responsabilidade indissociável de vários sujeitos, incluindo a Sociedade como garantidora de direitos, conforme disposição exemplificativa do artigo 4º do ECA.

2.2 O neoconstitucionalismo e a educação democrática para os adolescentes no Brasil

De acordo com Tavares (2012) uma nova perspectiva do constitucionalismo surge no final do século XX e início do XXI, denominado de neoconstitucionalismo, com o foco em modificar os modos de compreender, interpretar e aplicar as Constituições.

Para Barroso (2001) o Neoconstitucionalismo é um fenômeno que tende a promover mudanças e transformações operadas no modelo de Estado Constitucional, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, em diversos países e partes do mundo.

Barroso (2015) aponta ainda, como referência do neoconstitucionalismo o Direito Constitucional, surgido na Europa, a Lei Fundamental de Bonn, em 1949, e, por conseguinte, a instalação do Tribunal Constitucional Federal (1951), que possibilitou a crescimento da produção científica do Direito Constitucional baseado em teorias e jurisprudências.

O autor destaca ainda, nesse novo constitucionalismo, a Constituição da Itália de 1947 e a criação da sua Corte Constitucional de 1956; a Constituição portuguesa de 1976; e a espanhola, em 1978. Do mesmo modo, Gontijo (2015) valoriza as citadas Constituições, mas destaca também, na América do Sul, a Constituição Brasileira de 1988.

Segundo Barcelos (2011) o neoconstitucionalismo não é apenas um fenômeno jurídico contemporâneo, mas trata-se de um espaço de evolução do “velho” constitucionalismo. Veja-se:

A expressão neoconstitucionalismo tem sido utilizada por parte da doutrina para designar o estado constitucional contemporâneo. O prefixo neo parece transmitir a ideia de que se esta diante de um fenômeno novo, como se o constitucionalismo atual posse substancialmente diverso daquele que o antecedeu. De fato, é possível visualizar elementos particulares que justificam a sensação geral compartilhada pela doutrina de que algo diverso se desenvolve diante de nossos olhos e, neste sentido não seria incorreto falar de um novo período ou momento no direito constitucional (BARCELOS, 2011, p. 88).

De acordo com Bulos (2007), o neoconstitucionalismo trata-se de um conceito criado para designar a evolução da cultura jurídica contemporânea, possuindo duas acepções. A primeira consiste no modelo de Estado de Direito, implantado com base em determinada forma de organização política, ou seja, a obtenção de uma constituição normativa capaz de promover uma maior segurança jurídica constitucional principalmente através de um controle de constitucionalidade imparcial e técnico. A segunda acepção traz o neoconstitucionalismo como o conjunto de concepções originárias de uma nova teoria do direito, viabilizando uma maior valoração dos princípios constitucionais e da atuação concretista do poder judiciário em face da omissão dos legisladores.

Segundo Barroso (2009) o neoconstitucionalismo pode ser compreendido a partir de três dimensões que contemplam o povo, o direito e a política: a) a primeira que encarna um certo tipo de Estado de direito e que estabelece a organização política de uma nação; b) a segunda consiste como uma ideologia que justifica o modelo

político- jurídico assim designado e, c) a terceira trata-se da dimensão relacionada a teoria do direito que explica o modelo de Estado de direito.

Ferreira (2016) explica que a Constituição nessa nova perspectiva, caracteriza-se por ser uma escolha política pautada na organização dos poderes e garantia de direitos, sendo ela sistemática, racional e associada a diversos processos, dentre eles o transconstitucionalismo, para além de uma ideia puramente neoconstitucional, conforme explica o autor:

A Constituição é concebida como direito vivo constitutiva da realidade social e não apenas como uma esfera autônoma que deve ser analisada nos seus próprios termos. Ela está, assim, associada a dinâmicas como as do momento constituinte, processos de revisão constitucional, influências do transconstitucionalismo, ou dinâmicas de mobilização e interpretação por movimentos, atores sociais e políticos, agentes econômicos, parceiros sociais, etc. (FERREIRA, 2016, p. 134).

Observa-se na literatura que o neoconstitucionalismo também pode ser entendido como nova perspectiva do direito, como outrora citado, que exige um novo tipo de interpretação jurídica dos aplicadores do direito. O advento de uma nova teoria do direito está associado ao fato de que no neoconstitucionalismo a lei não é mais a única e suprema fonte do direito como era no modelo do Estado legislativo de direito. Há uma mudança no paradigma do sistema jurídico ocidental: o sistema legalista/positivista cede lugar ao sistema normativo/principiológico (CADEMARTORI; CORDEIRO, 2020).

Uma das características do neoconstitucionalismo é o fato das Constituições serem um mecanismo potencializador do direito. No sistema jurídico brasileiro tal fenômeno se revela, por exemplo, na legislação infraconstitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sob a Lei Nº 9.394/1996 e com base no direito à igualdade de direitos entre crianças, adolescentes e adultos previsto na Constituição de 88, o ECA no artigo 3 consolida o entendimento de que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (JIMENEZ-SERRANO, 2014).

No âmbito da Educação, o referido Estatuto, em seu art. 53, expõe que:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;

- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (BRASIL, 1996)

Nesta perspectiva, o neoconstitucionalismo na seara da educação, tem como a prioridade absoluta a proteção integral como princípios que envolvem os dispositivos legais previstos no ECA de modo a orientar as políticas públicas destinadas as crianças e adolescentes, bem como a aplicação do direito de acesso à educação digna e de qualidade (GONÇALVES, 2016).

Percebe-se também que o tema educação é amplamente abordado no texto constitucional, especialmente nos artigos: art. 5º, IV e XIV; art. 6º (direitos sociais – cap. II); art. 7º XXV – assistência a dependentes e filhos de 0 a 5 anos; art. 23 – V, competência comum – promoção da educação; art. 24 – IX e XV; art. 30 – VI (envolvendo a obrigação do município); art. 205; art. 206 – princípios de regência do ensino; art. 207 – autonomia universitária; art. 208 – educação dever do estado; art. 209 – ensino privado; art. 210 – formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais, Ensino religioso e língua portuguesa; art. 211 – organização do sistema federal de ensino; art. 212 – 18% da União e 25% Estados e municípios; Art. 213 – direção dos recursos públicos (BRASIL, 1988).

Desta forma, observa-se que a Carta Magna traz em seu escopo teórico, conceitos, perspectivas, noções e fundamentos que norteiam a educação básica no Brasil. Ainda, a Constituição é a base para a construção de políticas públicas que promovam a democratização da educação, isto é, que garantam o acesso à educação para todos os cidadãos.

Segundo Souza e Faria (2004), após a promulgação da CF/1988, observa-se uma descentralização da educação, como por exemplo, os municípios passaram a ser responsáveis pelas diretrizes do Ensino Fundamental. As reformas educacionais que aconteceram na América Latina, em especial no Brasil na década de 1980 – 1990, foram acompanhadas por relatórios, diagnósticos e receituários, oriundos da parceria com os órgãos multilaterais e financeiros, que ditaram as regras a serem seguidas pelos países em desenvolvimento.

Desta forma, cabe citar enquanto instituições financeiras, o Banco Mundial (BM), Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e Banco

Interamericano de Desenvolvimento (BID). Instituições voltadas para a cooperação técnica: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), entre outras (SOUZA; FARIA, 2004).

Paulo Freire (2001) em seu aporte teórico, sempre enfatizou a importância da educação como uma ferramenta de emancipação social, evidenciando que é através do processo efetivo do ensino-aprendizagem que a sociedade poderá alcançar melhor condições para além das perspectivas de mercado e/ou empregabilidade. É através da educação que a sociedade consegue refletir a realidade social e os fenômenos que envolvem a construção societária.

Ao discutir sobre a importância da Educação enquanto uma parte intrínseca na construção do ser humano, prescinde abordarmos sua função social, tendo em vista que, sua contextualização é para além dos métodos e/conteúdos curriculares, ou seja, a Escola deve ser vista não apenas como um local material de aprendizado, mas também, como um espaço social de apreensão de conhecimentos teóricos, morais.

3 O ACESSO À EDUCAÇÃO AOS ADOLESCENTES NA CONTEMPORANEIDADE: um estudo de caso sobre o MEDIOTEC

Em razão dos avanços e anseios sociais, busca-se nesse novo momento garantir direitos ao Adolescente, ampliando e assegurando direitos para toda a categoria, sem distinções. Frise-se, é neste novo momento que se considera o Adolescente como sujeito de pleno direito, e no qual contempla-se a educação como um direito inerente a pessoa humana. Assim, nesta seção, serão discorridos o acesso à educação para adolescentes na contemporaneidade sob a ótica do MEDIOTEC.

3.1 Eixos de promoção à educação para crianças e adolescentes

O Direito tem um forte papel dentro das políticas públicas, em todas as suas fases ou ciclos, tanto na identificação do problema, na definição da agenda para enfrentá-lo, na concepção de propostas, quanto na implementação das ações e avaliação de programas (COUTINHO, 2010).

A influência do Direito é bastante considerável dentro das Políticas Públicas, e é exatamente por isso que só teremos efetivas discussões sobre políticas públicas no contexto da categoria, com o advento da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 (CRFB-1988) e em especial com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Apesar do grande avanço, ainda há margem para muitas interrogações sobre a distância entre o que é preconizado pela lei e o que é efetivamente desenvolvido na prática (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2015).

Aborda-se então sobre a importância dos três pilares de (re)construção para o processo de formação de um sujeito, em especial Crianças e Adolescentes. Os três pilares serão compostos pela Família, Escola e Sociedade. Ter-se-á a Família como o ponto de partida, sendo para tanto, o primeiro contato do ser humano logo na primeira etapa da vida. A Escola como o espaço institucionalizado de ensino, onde tem a função de transmitir e socializar conhecimentos. A Sociedade, por sua vez, como meio que possibilita a formação de caráter do sujeito através do contato externo (ASSIS; LIMA, 2021).

A Família é o primeiro contato exterior e permanente de um sujeito. É a partir da interação familiar que haverá às primeiras trocas de afeto, solidariedade e segurança. Considera-se, portanto, a Família como a matriz para os primeiros contatos de reconhecimento e pertencimento de um sujeito. É no ambiente familiar que se absorve a gênese da educação para bom uso da cidadania, uma vez que esses primeiros passos serão cruciais na formação da consciência coletiva e social (ASSIS; LIMA, 2011).

Para a filosofia da Constelação Familiar, a Família tem um peso significativo dentro das nossas particulares tomadas de decisões, de tal modo que até mesmo a simples exclusão interna de algum membro familiar denota consequências significativas para as presentes e futuras gerações. Consoante disposições de Hellinger apud Jinno-Spelter; Vejamos:

Nossa família está ligada a algo maior, a um grupo, e este é comandado por uma consciência coletiva. Essa consciência não é consciente, é inconsciente. Essa consciência possui leis rígidas. A primeira lei rígida nessa consciência é: ninguém que pertence a ela pode ser excluído. Quando alguém é excluído, essa consciência obriga alguém que vem depois a representar esse excluído. Ou seja, sob a influência dessa consciência, o indivíduo não é livre (HELLINGER apud JINNO-SPELTER; 2013, pág. 07).

É no seio familiar que a criança e o adolescente incorporam (in)conscientemente o sentimento de valia e pertencimento, que fará toda a diferença na construção do seu auto reconhecimento. A Família “[...] contribui para a formação de uma ‘base de personalidade’, além de funcionar como fator determinante no desenvolvimento da consciência, sujeita a influências subsequentes” (SOUZA; JOSÉ

FILHO, apud ASSIS; LIMA, 2011). Significa dizer que a Família está para além de simples concepção sanguínea, mas que detém grande influência nas tomadas de decisões presentes e futuras do ser humano, uma vez que o sistema familiar determinará (in)conscientemente posturas a serem ponderadas e reanalisadas.

A Sociedade é caracterizada como um efetivo e intangível equipamento público, uma vez que desempenha forte interferência nas tomadas de decisões das crianças e dos adolescentes através do meio social e cultural. A Constituição Federal e o próprio ECA, ao disporem sobre os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes não concentra a responsabilidade em uma só instituição. Pelo contrário, as disposições determinam a responsabilidade indissociável de vários sujeitos, incluindo a Sociedade como garantidora de direitos, conforme disposição exemplificativa do artigo 4º do ECA.

A sociedade, portanto, será um espaço determinável para a criança e o adolescente exercer interações com amigos, colegas, vizinhos e demais pessoas que fazem parte do seu cotidiano. O sentimento de pertencimento começa com a Família, mas é com a interação social que se intensifica seu significado. Por isso, é crucial que o Adolescente se sinta incluído e faça parte de um cenário social que possibilite o seu acesso a bens coletivos, a serviços assistenciais, sanitários e culturais (SCISLESKI et al., 2015).

Apesar da indiscutível influência da Sociedade na construção de um sujeito, seja através da interação do meio social em que está inserido, seja da participação de políticas públicas de atendimento, das políticas prevenção e dos serviços sociais, há que se falar das diferenças de tratamento àqueles que estão incluídos nos marcadores sociais, ora discutidos no primeiro capítulo. Os marcadores sociais em que determinadas crianças e adolescentes estão inseridos impõem maior vulnerabilidade destes e influência negativa do meio social, resultando em segregações em relação ao resto da população (POLGA, PEREIRA; 2012).

O que se tem à vista é que a construção de uma criança e adolescente e com marcadores sociais de idade, raça e classe, e que porventura, more em uma comunidade, é muito mais difícil de ser efetivada. As políticas públicas chegam muito mais mitigadas, os recursos destinados são poucos e os programas sociais insuficientes, quando, na maioria das vezes, nem mesmo conseguem chegar (SILVA; VIEIRA, 2019). Aqui, conseqüentemente, têm-se a exclusão da identidade, do

pertencimento, da inclusão e auto valia da criança e do adolescente, e o delito pode ser visto como um “atalho ao reconhecimento” (OLIVEIRA, 2001).

Ainda, “[...] há várias situações que concorrem para uma maior vulnerabilidade social das crianças e adolescentes de subúrbios em tempos de globalização” (OLIVEIRA, 2011, pág. 16). Dentre elas podemos citar as diferenças de tratamento pela própria exclusão de grupos sociais (principalmente aqueles com marcadores), diante das diferenças funcionais e estruturais em que estão inseridos. De modo que:

A cisão das formas com que os diferentes grupos sociais são tratados pelos aparelhos públicos são coerentes com uma sociedade de classes. As diferenças entre as classes sociais tornam-se nítidas ao se perceber não só os locais que frequentam as pessoas, mas também as formas diferenciadas com que são tratadas (SCHEINVAR, 2002, pág. 6).

Essas crianças e adolescentes marcados socialmente fazem parte de um grupo “excluídos da sociedade” e é exatamente por isso que o sentimento de pertencimento fica à mercê, uma vez que a pirâmide da Família, Escola e Sociedade compõem um conjunto sistêmico essencial para a construção do que é idealizado coletivamente. O sentimento de pertencimento terá grande influência em todas as relações desse Adolescente, e não é por acaso que a filosofia da Constelação Familiar enumera a ideia de pertencimento como uma das suas principais leis sistêmicas.

A construção social de um Adolescente requer a participação dos vários sujeitos sociais de interferências pela própria fase em que estão submersos, e muito mais quando toma-se em consideração um Adolescente em reconstrução, com marcadores sociais e em conflito com a lei. É exatamente por isso que a participação da Família, Escola e Sociedade na busca pela (re)construção do Adolescente é crucial para a efetividade de seus direitos, preconizados pela Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais ditames legais. Além do que, a inclusão de Políticas Públicas de intervenção e participação faz parte de todo o processo de reconhecimento (VIEIRA, 2020).

3.2 Um estudo de caso sobre o MEDIOTEC

O Direito à Profissionalização, conforme expressa no art. 69 da Lei Maior, enfatiza que:

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Enfatiza-se ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre os arts. 402 e 441, estabelece as condições para a atuação profissional de jovens de 14 anos a 17 anos no Brasil. Assim, entende-se que ao cesso a profissionalização deve ser algo ampliado, discutido e potencializado, uma vez que este materializa-se inicialmente através do cesso à educação, sobretudo no Ensino Médio. Como outrora dito, este momento da vida, os adolescentes deveriam ser preparados não apenas para o ingresso no mercado de trabalho, mas, conforme princípios constitucionais, terem uma formação de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa assertiva derivada da CF, quando preceitua que: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituinte também prevê a qualificação para o trabalho como uma das finalidades da educação brasileira, estando discriminada na Lei de Diretrizes Básicas (LDB - Lei nº 9.394/199). Assim, no art. 1º fica elucidado que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na família, na convivência humana, no trabalho, nas escolas, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Visa a objetivar a educação escolar, vinculando-a ao mundo do trabalho e à prática escolar.

Esta Lei apresenta um novo paradigma para a educação profissional, devendo conduzir o cidadão ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia. Os artigos 39 a 42 da LDB especificam que a educação profissional deverá tornar o indivíduo apto para a vida produtiva, ou seja, a escola deverá fornecer conhecimentos que tenham alguma utilidade para que o aluno possa engajar-se profissionalmente e participar da sociedade (GONÇALVES, 2020).

Portanto, a LDB incorpora trabalho de forma restrita e universal, sendo o meio de incentivo à integração da escola à comunidade. Ainda em referência à educação profissional ou preparo para o mundo do trabalho, a LDB entende que a função da escola é preparar os alunos com conhecimentos básicos sobre as profissões e sobre as perspectivas para o ingresso no mercado de trabalho. Tem-se, ainda, a concepção de que deverá ocorrer a preparação para o exercício da cidadania, da autonomia e do pensamento de forma ética.

É nesta perspectiva que encontra-se as propostas que envolvem a profissionalização ainda no ensino médio, tal como o MDIOTEC – *locus* de

investigação desta pesquisa. O MEDIOTEC é uma ação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) que disponibiliza vagas em Cursos Técnicos para quem ainda está cursando o Ensino Médio, priorizando a oferta desses cursos para alunos matriculados em escolas públicas.

Em 2016 ocorreu a reforma do Ensino Médio no Brasil, idealizada pelo Governo Dilma (2011-2015) mas que foi efetivada pelo Governo Temer (2016), e posteriormente, concluída no Governo Bolsonaro (2019) (MAGALHÃES; FORTE; ARAÚJO, 2021). Todo esse contexto impulsionado pelo projeto de oportunizar maiores arranjos na educação no país, gerou e impactou diretamente a Base Nacional Comum Curricular (BNCC 2018) produzida a partir da medida provisória n.º 746/2016 e da lei federal n.º 13.415/2017, no qual pontuou que esta mudança trata-se de uma “ideologia do empreendedorismo e a formação do sujeito na atualidade, tentando desvendar os pontos de encontro entre esses elementos no projeto curricular comum do “novo ensino médio”. (BRASIL, 2017).

No lançamento da ação foi declarado como um dos seus objetivos que os(as) estudantes possam, ainda durante o curso, realizar estágios em empresas com carência profissional tornando, segundo Mendonça Filho, “o ambiente escolar mais atrativo, criando integração entre o ensino e os projetos de vida dos/das estudantes” (BRASIL, 2018).

Ainda, a lei n.º 13.415/17 aponta que:

Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (BRASIL, 2017 – grifo da autora).

Em relação ao ensino médio, a principal discussão que o cerca diz respeito a sua dupla função: a de continuidade dos estudos do ensino fundamental, construindo autonomia intelectual e moral do estudante, e por outro lado a necessidade de preparação para o mundo do trabalho.

Percebe-se que esta perspectiva, tende a viabilizar maiores condições de promover maior acesso do adolescente a uma educação que vai além de ensinar o aluno a desenvolver habilidades teóricas, mas tende a corroborar no fortalecimento, desenvolvimento de capacidades técnicas-operativas, e assim garantir, uma educação capaz de garantir melhores condições de evolução técnica-profissional.

Constata-se, partindo da realidade de que a maioria dos estudantes brasileiros finaliza os estudos no nível médio e que apenas uma parcela diminuta destes, cerca de 8% (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2022) também optam pela formação técnica, um grande contingente de jovens sem qualificação profissional para o mundo do trabalho. Assim, o MEDIOTEC pretende articular a demanda por formação profissional do mercado formal com oferta de vagas nas instituições de ensino objetivando suprir, primeiramente, as necessidades do mercado de trabalho e, em caráter secundário, promover a qualificação profissional dos adolescentes (NEVES; PRONKO, 2018).

Sob esta ótica, o art. 69 do ECA, prevê que o adolescente deve ser assegurado o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Portanto, a profissionalização é dita como um direito fundamental e inalienável dos adolescentes, devendo o Estado assegurar os meios necessários à sua implantação, através de políticas públicas eficazes e enérgicas, sob pena de configurar grave ilicitude constitucional, a sua ofensa.

Assim, a Educação Profissional através do MEDIOTEC se apresenta como um dos meios de estimular a inserção, reinserção e manutenção dos alunos adolescentes do sistema educacional brasileiro, garantindo o acesso à educação em todas as suas perspectivas de atuação, assim como o processo de escolarização e, principalmente, oportunizando uma formação técnico-profissional – à profissionalização, e principalmente, uma formação vinculada à dignidade humana, expressa pela Constituição Federal vigente.

5 CONCLUSÃO

Através da literatura elencada para este estudo, bem como do estudo de caso selecionado para a pesquisa – MEDIOTEC, observou-se o quanto é importante a fomentação de uma educação direcionada aos adolescentes, capaz de promover maiores condições de empregabilidade e inserção ao mercado empreendedor, com vistas na promoção da capacitação profissional através de um acesso democrático aos programas e políticas públicas de educação, uma vez que a própria Constituição Federal vigente propõe a inserção de adolescentes a uma educação profissionalizante.

É nessa perspectiva que o neoconstitucionalismo na educação se alicerça: no fortalecimento dos direitos e acesso a uma educação democrática, visando a garantia dos direitos a uma proposta educacional que vise maior possibilidade de promover a cidadania e melhorar as perspectivas dos jovens quanto ao mercado de trabalho e, portanto, do seu futuro.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático**. In: MIGUEL, Carbonell. (Org.) Neoconstitucionalismo (s). Madrid: Trotta, 2009.
- ANDES. **Nota política do ANDES-SN sobre a Base Nacional Curricular Comum (BNCC)**. Disponível em: <http://portal.andes.org.br/andes/portal.andes>. Acesso em: 18 de out. 2023.
- BRASIL. Lei n. 9.394. **Brasília: 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)** BRASIL. Lei Nº 13.425, de 30 de março de 2017.
- BULOS, Uadi Lammego. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2011
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: QUARESMA, R.; OLIVEIRA, M. L. de P.; OLIVEIRA, F. M. R. de (orgs.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 51-92.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.
- CADEMARTORI, D. M. L. de; COSTA, B. L. C. **O “Novo” Constitucionalismo latinoamericano: uma discussão tipológica**. Revista Eletrônica Direito e Política. Univali, PPCJ, Itajaí, v.8, n. 1, p. 220-239, 2013.
- COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- DIAS, M. da G. dos S. **Refletindo sobre a criança e o adolescente: Um desafio para o direito neste trânsito para a pós-modernidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Univali, PPCJ, Itajaí, v. 12, n. 2, p. 309-319, jul-dez. 2007.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001

JIMÉNEZ-SERRANO, Pablo. **Fundamentos do Direito à Educação: Dimensões e perspectivas da educação moderna.** Rio de Janeiro, 2014.

GONÇALVES, Sérgio Fusquine. **O melhor interesse como critério de decisão na justiça da infância e da juventude:** uma análise normativa. Monografia de Especialização em Direito da Criança e do Adolescente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade da Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS. Porto Alegre, 2006

HERCULANO-HOUZEL, Suzana. **O Cérebro Adolescente: a neurociência da transformação da criança em adulto.** Rio de Janeiro, 2015.

NEVES, SS. PRONKO, M. **Criando mercados de “oportunidades de aprendizagem”:** a corporação financeira internacional e o exemplo da coursera. Revista Trabalho Necessário, 20(42), 01-21. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/tn.v20i42.54021>. Acesso em: 12 nov. 2023.

NASCIMENTO, José Almir do; CURY, Carlos Roberto Jamil. **A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente.** Cadernos de Pesquisa. São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Sobrevivendo no inferno: a violência juvenil na contemporaneidade.** Porto Alegre: Sulina, 2001.

OLIVEIRA, Thalissa Côrrea de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Valença: Rio de Janeiro, 2013.

PIETRO SANCHIS, Luis. **Neoconstitucionalismo y ponderación judicial.** In: CARBONELL, Miguel (Org.). Neoconstitucionalismo (s). Madrid: Trotta, 2009.

SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. **Políticas de financiamento da educação municipal no Brasil (1996-2002):** das disposições legais equalizadoras às práticas político-institucionais excludentes. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação, Rio de Janeiro, v. 12, n. 42, p. 564-582, jan./mar. 2004.

ZAMBONI, Marcio. **Marcadores Sociais- Sociologia Especial.** São Paulo, 2018.